



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Mandado de Segurança nº 2110-89.2012.6.02.0000, Classe 22

ACORDÃO Nº 9.417

(22.11.2012)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2110-89.2012.6.02.0000, CLASSE 22.

IMPETRANTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA BARRA".

ADVOGADOS: Jadson Coutinho de Lima e outro.

IMPETRADO: Juiz Eleitoral da 17ª Zona - São Luis do Quitunde/AL.

ADVOGADA DA UNIÃO: Anna Amélia Lisboa Martins Raposo da Câmara.

RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Junior.

EMENTA:

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. COLIGAÇÃO, MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO DE ANTONIO, DOMÍLIO ELEITORAL, CONCEITO PAUTADO PELA AMPLITUDE DE POSSIBILIDADES, EXCLUSÃO DE ELEITORES, PROCEDIMENTO PREVISTO NOS ARTIGOS 72, 73 E 77 DO CÓDIGO ELEITORAL, DIREITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ATO PRATICADO POR JUIZ ELEITORAL COM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

ORDEM CONCEDIDA.

1. Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, "para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificada ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas". Posteriormente, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 limitou-se a repetir literalmente tal regra.

2. É entendimento pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este último mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculo profissional, comunitário, familiares, sociais, políticos, afetivos ou patrimoniais com o município, mesmo que não resida com ânimo definitivo.

3. Segundo está disposto nos artigos 72 e 73 do Código Eleitoral, durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente, e, no caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido. Já o artigo 77 do mesmo diploma legal regulamenta o procedimento a ser seguido pelo Juiz Eleitoral para a exclusão de eleitor.

4. In casu, restou comprovado que o magistrado de primeiro grau não observou a forma legalmente prevista, pois determinou o cancelamento dos títulos dos eleitores que não residem no município de Barra de Santo Antônio sem o processamento das exclusões, não lhes oportunizando o exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa.

5. O contraditório, derivado que é do devido processo legal, é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, a ampla defesa se realiza através do contraditório.

6. Os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

7. Segurança concedida.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2110-89.2012.6.02.0000, Classe 22

---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de novembro do ano de 2012.

  
**Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR** – Corregedor Regional Eleitoral no  
exercício da Presidência e Relator

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA** – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2110-89.2012.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA BARRA"; contra decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona, sediada em São Luís do Quitunde/AL, que determinou o cancelamento dos títulos de todos os eleitores do município de Barra de Santo Antônio que não residem na cidade.

Aduz a impetrante que a decisão teratológica do magistrado se deve a requerimento formulado pela coligação partidária "Vamos Reconstruir a Barra", que tem à frente na disputa majoritária o Senhor Rogério Farias.

Alega que o magistrado tinha a firme convicção de que o aumento do eleitorado no município se devia ao fato da Barra de Santo Antônio ser uma cidade turística em ascensão, razão pela qual indeferiu requerimento de diligência formulado pela coligação adversária.

Assevera que, em face da queda nas pesquisas do candidato à majoritária da coligação adversária, esta protocolou novo requerimento, em 28/09/2012, o qual foi deferido pelo magistrado de primeiro grau em 01/10/2012, que determinou a realização de diligências e o imediato cancelamento de todos os títulos dos eleitores que não residem no município de Barra de Santo Antônio, sendo esta a decisão ora combatida.

Afirma que tal decisão é teratológica, draconiana e inconstitucional, pois está limitando o direito constitucional de votar e ser votado, uma vez que centenas de títulos de eleitores estão sendo suspensos com base em informação de uma comissão designada sem qualquer critério, que apenas observa se o eleitor reside ou não do município, sem lhe oportunizar o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Certifica que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio civil, conforme jurisprudência consolidada do colendo TSE, destacando que não se exige do eleitor que possua o ânimo de moradia, bastando apenas que possua vínculo social, afetivo, econômico ou patrimonial, ressaltando que todos esses requisitos foram devidamente comprovados no momento do recadastramento eleitoral.

Declara que, em face da decisão guerrcada, ausente de qualquer fundamentação, centenas de eleitores tiveram seus títulos cancelados, impedindo o equilíbrio do pleito e a livre manifestação na escolha dos candidatos para governar o município de Barra de Santo Antônio.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2110-S9.2012.6.02.0000, Classe 22

Requeru a concessão de medida liminar para que se suspendesse a eficácia e execução do ato impugnado.

Por fim, pleiteia que o *writ* seja julgado totalmente procedente, com a consequente concessão da segurança requerida, no sentido de se afastar definitivamente do mundo jurídico o ato ora impugnado.

A impetrante juntou à sua petição inicial os documentos de fls. 17/113.

As fls. 115/120, concedi a liminar requerida, para que se suspendesse a eficácia e a execução da decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona.

O MM. Juiz Eleitoral prestou suas informações às fls. 127/128, alegando que já havia determinado a suspensão do cancelamento dos títulos-eleitorais, uma vez que a comissão designada não conseguiu diligenciar no prazo determinado todos os 136 (cento e trinta e seis) imóveis declinados na inicial. Além disso, afirma que em mais da metade dos 60 (sessenta) imóveis diligenciados foi confirmada a residência do eleitor.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pronunciou-se pela concessão da segurança, pois entendeu que a decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona afrontou as disposições legais pertinentes.

A Advocacia-Geral da União, apesar de devidamente notificada do feito, não apresentou manifestação sobre a presente ação mandamental, apenas requerendo que fosse intimada de todos os atos processuais, conforme comprova o documento de fls. 134.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2110-89.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhores Desembargadores, tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA BARRA", contra decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona, sediada em São Luís do Quitunde/AL, que determinou o cancelamento dos títulos de todos os eleitores do município de Barra de Santo Antônio que não residem na cidade.

De início, destaco que a decisão ora atacada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas – DEJEAL no dia 03/10/2012 (fls. 38) e o presente mandado de segurança foi protocolizado no dia 06/10/2012 (fls. 02). Portanto, indiscutível a sua tempestividade, pois foi ajuizado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pela interessada, do ato impugnado, conforme previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009.

Prosseguindo, cabe ressaltar que, conforme já relatei, concedi a liminar requerida pela impetrante, determinando a suspensão da eficácia e da execução do ato impugnado, que suspendeu a validade dos títulos de eleitores devidamente cadastrados pelo sistema biométrico, no município de Barra de Santo Antônio.

Da análise da decisão ora atacada, acostada às fls. 27, observo que o Juiz Eleitoral da 17ª Zona determinou que uma comissão por ele designada diligenciasse no sentido de confirmar a veracidade das acusações feitas pela coligação político-partidária "VAMOS RECONSTRUIR A BARRA", quanto ao aumento exacerbado de 1.891 (um mil, oitocentos e noventa e um) inscrições eleitorais, que foram realizadas entre o período de 01/01/2011 a 09/05/2012, representando um aumento real de 25,12% no número de eleitores.

O magistrado de primeiro grau determinou, ainda, que, *"Após a entrega do resultado, seja imediatamente cancelado os títulos dos eleitores que não residem na cidade de Barra de Santo Antônio."*

Dispõe o Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, que, *"para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas"*. Posteriormente, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 limitou-se a repetir literalmente tal regra.

O colendo Tribunal Superior Eleitoral tem conforido uma interpretação ampliativa do conceito de domicílio eleitoral, de modo a admitir que tal comprovação seja feita *"mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo pro-*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2110-89.2012.6.02.0000, Classe 22

*fissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida*" (art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003).

Nos presentes autos, o Juiz Eleitoral da 17ª Zona determinou o cancelamento de todos os títulos dos eleitores não domiciliados no município de Barra de Santo Antônio, mesmo diante da elasticidade conferida pelo TSE ao conceito legal.

Ocorre que, em tese, durante a revisão biométrica, todos os pedidos de transferência e alistamento eleitoral que não foram indeferidos preencheram os requisitos legais previsto na legislação de regência, presumindo-se que os eleitores comprovaram possuir domicílio eleitoral no município de Barra de Santo Antônio.

É entendimento pacífico nesta Corte e no Tribunal Superior que os conceitos de domicílio civil e eleitoral não se confundem, sendo este último mais flexível e elástico, identificando-se como o lugar onde o eleitor possui vínculos profissionais, comunitários, familiares, sociais, políticos, afetivos ou patrimoniais com o município, mesmo que não resida com ânimo definitivo.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de se prestigiar a vontade do eleitor sempre que o acervo das provas demonstre vínculo mínimo com a municipalidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

Agravado de Instrumento. Negado seguimento. Agravo Regimental. Improvido. Domicílio Eleitoral. Provada a filiação, além de outros vínculos com o município, é de se deferir a inscrição do eleitor no município onde tem domicílio seu genitor. Agravo Regimental improvido. (AG nº 4.788/MG, Acórdão de 24/08/2004, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 15/10/04). (Grifei).

**DOMICÍLIO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA – RESIDÊNCIA – ANTECEDÊNCIA (CE, ART. 55) – VÍNCULOS PATRIMONIAIS E EMPRESARIAIS.**

Para o Código Eleitoral, domicílio é o lugar em que a pessoa mantém vínculos políticos, sociais e afetivos. A residência é a materialização desses atributos. Em tal circunstância, constatada a antiguidade desses vínculos, quebra-se a rigidez da exigência contida no art. 55, III. (RESPE nº 23.721/RJ, Acórdão nº 23.721, de 04/11/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18/03/05). (Grifei).

Vejamos o que diz o doutrinador José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

*"No Direito Eleitoral, o conceito de domicílio é mais flexível que no Direito Privado. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.996/82 dispõe*

1 GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2011, p. 114.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2110-89.2012.6.02.0000, Classe 22

*que, para efeito de inscrição, domicílio eleitoral é o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas'. É essa igualmente a definição constante do artigo 42, parágrafo único, do Código Eleitoral. Logo, o Direito Eleitoral considera domicílio da pessoa o lugar de residência, habitação ou moradia, ou seja, não é necessário haver animus de permanência definitiva, conforme visto.*

*Tem se admitido como domicílio eleitoral qualquer lugar em que o cidadão possua vínculo específico, o qual poderá ser familiar, econômico, social ou político."*

Portanto, ainda que não comprovado o domicílio civil no município onde se pretende exercer o direito de sufrágio, caso esteja presente qualquer dos vínculos acima enumerados, comprovado estará o domicílio eleitoral, e, conseqüentemente, haverá o direito subjetivo à pretensão até prova em contrário, respeitando-se, nessa hipótese, o devido processo legal, oportunizando-se a cada eleitor a garantia do exercício dos direitos constitucionais fundamentais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, quanto ao cancelamento e à exclusão do alistamento eleitoral, dispõe o Código Eleitoral:

Art. 72. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que as deferiram, desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário. (Grifei).

Art. 73. No caso de exclusão, a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido. (Grifei).

(...)

Art. 76. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte. (Grifei)

(...)

Art. 77. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:  
I - mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruírem;

II - fará publicar edital com prazo de 10 (dez) dias para ciência dos interessados, que poderão contestar dentro de 5 (cinco) dias;

III - concederá dilação probatória de 5 (cinco) a 10 (dez) dias, se requerida;

IV - decidirá no prazo de 5 (cinco) dias. (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2110-89.2012.6.02.0000, Classe 22

Art. 78. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

- I - retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" e a juntará ao processo de cancelamento;
- II - registrará a ocorrência na coluna de "observações" do livro de inscrição;
- III - excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;
- IV - anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação para o oportuno preenchimento dos mesmos;
- V - comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional para anotação no seu fichário.

(...)

Art. 80. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional, interposto pelo excluindo ou por delegado de partido. (Grifei).

Sendo assim, da análise dos dispositivos acima transcritos e da documentação trazida aos autos, entendo que assiste razão à impetrante, não só pelo que já explanei quanto ao conceito de domicílio eleitoral já consolidado no colendo TSE, mas, principalmente, porque o magistrado de primeiro grau, em sua decisão, determina o cancelamento dos títulos dos eleitores sem observância do procedimento estabelecido no art. 77 do Código Eleitoral, em total desrespeito ao devido processo legal e aos postulados do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o direito fundamental ao contraditório, leciona o Professor Livre-Docente da USP Fredie Didier Júnior<sup>2</sup>:

O princípio do contraditório é reflexo do princípio democrático da estruturação do processo. Democracia é participação, e a participação no processo opera-se pela efetivação da garantia do contraditório. O princípio do contraditório deve ser visto como exigência para o exercício democrático de um poder.

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão formal do princípio do contraditório. Trata-se da garantia de ser ouvido, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à oúvida da parte. (Grifei).

Já sobre direito fundamental à ampla defesa, na mesma obra, leciona o ilustre doutrinador:

2 DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 13 ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2011, v. 1, p. 56 e 60.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Mandado de Segurança nº 2110-89.2012.6.02.0000, Classe 22

Contraditório e ampla defesa formam um belo par. Não por acaso, estão previstos no mesmo dispositivo constitucional (art. 5º, LV, CF/88).

(...)

Convém lembrar, ainda, que a ampla defesa é direito fundamental de ambas as partes, consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório.

Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando um amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do contraditório. (Grifei).

Dessa forma, de acordo com as lições acima transcritas, o contraditório é a garantia da participação no processo, de se poder falar nos autos, permitindo-se que a parte seja ouvida e tenha possibilidade de influenciar no conteúdo da decisão. Já a ampla defesa, segundo o renomado professor, é o aspecto substancial do contraditório, ou seja, a ampla defesa se realiza através do contraditório.

Tenho que os postulados do contraditório e da ampla defesa são características essenciais do devido processo legal contemporâneo, assegurando ao indivíduo que tenha a plena ciência do que há contra ele, dos atos praticados no processo, a fim de que possa se defender adequadamente, sendo condição para que tais atos tenham eficácia.

Como bem esclareceu o eminente Procurador Regional Eleitoral em sua manifestação (fls. 131/132) "*Na decisão de fl. 07, após determinar a efetivação de diligências visando apurar a ocorrência de infração ao art. 42 do Código Eleitoral, ordenou o Juiz Eleitoral o imediato cancelamento dos títulos dos eleitores que não residem na cidade de Barra de Santo Antônio. Agiu o magistrado com inobservância da forma legal, que garante ao eleitor o processamento de sua exclusão, com direito ao contraditório e à ampla defesa.*"

Ante o exposto, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante, voto pela **CONCESSÃO DA SEGURANÇA** requerida, afastando-se definitivamente o ato ora impugnado, mantendo-se as providências decorrentes da decisão liminar.

É como voto.

Dê-se ciência à Advocacia-Geral da União em Alagoas e ao Juízo apontado como coator.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR  
Des. Eleitoral Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2110-89.2012.6.02.0000

Prot. 50.512/2012

ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL

JULGADO EM: 22/11/2012 (SESSÃO Nº 118/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "UNIDOS PELA BARRA" (PTB/PMN/PMDB/PT DO B/PDT/DEM/PR)  
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima  
ADVOGADO : Jadson Coutinho de Lima Filho  
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA  
ADVOGACIA - GERAL : Anna Amélia Lisboa Martins Raposo da Câmara DA UNIÃO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.417, de 22.11.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 22 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários